



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL
Nº005/2020**

Vem a consideração superior pedido de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **ROMANO GUERRA & CIA LTDA**, com sede na Avenida Rio Francisco Rosa Marcondes nº 90, cidade de Carazinho - RS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.375.626/0001-45, recebida na data de 03 de junho de 2020, conforme documentos em anexo.

Trata-se de licitação visando a Contratação de Empresa para a prestação de serviços especializados de recapagem de pneus de bitolas distintas, utilizados em veículos e máquinas do Município de Pinheiro do Vale – RS, conforme relação de itens constantes no Anexo I do edital.

1 - Da Admissibilidade da impugnação

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Verifica-se a tempestividade e o cumprimento pela impugnante, dos requisitos legais para a admissibilidade da impugnação apresentada. Desta forma passa-se a análise do mérito da referida impugnação.

2 - Das alegações da impugnante

Em síntese, a impugnante alega que a exigência contida no item 5.1, letra “f” do Edital (5.1 “f” - Apresentar Inmetro dos reformadores dos pneus e também a ISO 9001 de qualidade dos serviços prestados), especificamente no que se refere a exigência de ISO 9001, de qualidade dos serviços prestados, é descabida e restringe a competição, considerando a CERTIFICAÇÃO ISO 9001 ser um sistema de gestão OPCIONAL contratado por qualquer empresa, ou seja, é voluntário e não obrigatório.

Fundamenta a impugnação, destacando e colacionando na petição do recurso, dispositivo da Lei Federal nº 8.666/93 (art. 3º), que leva a concluir de que a exigência do dispositivo retro referido, restringe a competitividade do certame licitatório em comento.

Ao final, pede que seja suprimido/excluído do item 5.1, letra “f” do Edital “Certificado de qualidade ISO 9001, e na hipótese de deferimento do pedido, requer a republicação do Edital.

3 – Da Conclusão

3.1. Pelas razões e fundamentos da impugnante, nos autos da licitação na modalidade de Pregão Presencial nº005/2020, DECIDO pelo deferimento da impugnação interposta pela empresa **ROMANO GUERRA & CIA LTDA**, ao Edital em epígrafe.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE



3.2. Determino a reforma do Edital da Licitação Pregão Presencial nº 005/2020, nos seguintes termos:

a) seja suprimido/excluído do item 5.1, letra “f”, do Edital a exigência de “ISO 9001 de qualidade dos serviços prestados.

3.3. Nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, seja publicada a alteração do Edital e reabertos os prazos inicialmente fixados.

É a decisão.

Publique-se e Notifique-se

Pinheirinho do Vale – RS, 05 de junho de 2020.

Elton Tatto
Prefeito Municipal

“Pinheirinho do Vale, bom de morar melhor para investir”